

Acórdão: 16.761/06/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116915-14
Impugnante: Júlia da Silva Santos
Proc. S. Passivo: Sérgio Luiz dos Santos
PTA/AI: 02.000210603-51
Inscr. Estadual: 062.000357.00-95
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – IMPORTAÇÃO INDIRETA. Descumprimento do artigo 33, § 1º, item 1, alínea “i”, subalínea “i.1.3” da Lei 6763/75, do artigo 61, inciso I, alínea “d”, subalínea “d.3” e artigo 85, inciso VIII, do RICMS/02, aprovado pelo Decreto nº 43.080/02, vez que a mercadoria importada veio diretamente para o estabelecimento da Autuada, sendo, portanto, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento de ICMS devido sobre importação de mercadorias por intermédio de empresa estabelecida em outra unidade da Federação, havendo comprovação do objetivo prévio de se destinar a mercadoria ao estabelecimento da Autuada, em Minas Gerais.

A operação foi realizada através da empresa A. Brasil Comercial Exportadora e Importadora Ltda., estabelecida no Estado de Santa Catarina, ficando caracterizado o prévio destino da mercadoria importada ao contribuinte mineiro, ora Autuado.

A verificação da presente irregularidade foi constatada, em 27/10/05, no Posto de Fiscalização de Extrema.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 92/94.

DECISÃO

Conforme se vê do relatório do Auto de Infração, decorre o presente feito fiscal da constatação de que a Autuada procedeu a importação indireta das mercadorias constantes na Nota Fiscal nº 000056 de fls. 10.

Em resumo, a Fiscalização exige, nos precisos termos da legislação regente, o imposto devido ao Estado de Minas Gerais, relativo à importação de mercadorias do exterior, realizada por contribuinte sediado no Estado de Santa Catarina – A. Brasil Comercial Exportadora e Importadora Ltda.

Nesse sentido, o cerne da questão está na identificação do local da operação, para efeito de se verificar a qual Estado da Federação pertence o imposto incidente na operação de importação.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que foi equivocadamente autuada, uma vez que cumpre fielmente com as suas obrigações tributárias. Alega que o ICMS relativo a tal operação foi quitado através de DAE, no estabelecimento do destinatário da mercadoria, conforme documentos que anexa. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, aduzindo que ela própria reconhece a prática da infração, cita a legislação regente e pede, ao final, pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, uma vez que o Contribuinte procedeu à importação indireta de mercadoria proveniente do exterior e admite a prática deste procedimento.

Conforme é sabido, para efeito de cobrança do imposto nestas circunstâncias, o mesmo é devido ao Estado onde estiver situado o estabelecimento destinatário da mercadoria.

No caso dos autos, o Estado de Minas Gerais, mais precisamente o estabelecimento da Autuada, com sede no município de Belo Horizonte/MG, para onde a mercadoria foi previamente destinada, fica responsável pelo recolhimento do imposto.

O que de fato ocorreu, conforme enfatizado na Manifestação Fiscal de fls. 92/94, quando a empresa A. Brasil Comercial Exportadora e Importadora Ltda, estabelecida no Estado de Santa Catarina, efetuou a operação de importação das mercadorias, é a prévia intenção de destiná-las à empresa mineira Júlia da Silva Santos, ora Autuada.

De se considerar, como evidência do ocorrido, que o nome da empresa mineira como adquirente das mercadorias, está em todos os documentos de importação constantes dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, de se considerar que o “Contrato de Compromisso de Compra e Venda de Mercadorias Importadas por Conta e Ordem de Terceiros e Outras Avenças”, juntado pela Impugnante em sua peça de defesa, às fls. 64/68, vem apenas reforçar a tese da Fiscalização. Não há, portanto, como se negar a prática da importação indireta.

Importante lembrar que a matéria dos autos, especificamente a constatação de importação indireta de mercadorias pela Autuada, vem sendo reiteradamente julgada no Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, com decisões favoráveis à Fazenda Pública Estadual.

Devido, portanto, o imposto ao Estado de Minas Gerais, na forma pleiteada pela Fiscalização na lavratura da peça inicial.

Destarte, considerando a prática da infração cometida pela Autuada e por ela reconhecida, corretas as exigências fiscais na forma como elencadas na peça inicial.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 17/03/06.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf